



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.015

16.05.2016 a 20.05.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Acumulação de cargos públicos. Limitação da jornada semanal de trabalho a 60 horas. Enfermagem. Jornada potencial ou efetiva.....	4
Concurso público. Limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Necessidade de lei. Julgamento pelo STF no regime de Repercussão Geral.....	5
Ação anulatória. Processo administrativo. Formação de cartel. Prova emprestada do processo penal. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Ilicitude por derivação. Autonomia. Falta de prova. Nulidade. Efetividade da garantia do devido processo legal.....	5
Ação de reparação de danos materiais. Servidora acometida de grave patologia quando em viagem a serviço. Necessidade de imediata transferência. Risco de morte. Transporte por Unidade de Terapia Intensiva aérea. Situação de extrema excepcionalidade. Ressarcimento das despesas antecipadas pela própria autora. Possibilidade.....	6
Pensão vitalícia. Percepção por companheira. Esposa separada de fato. Filhos do casal beneficiados por pensão alimentícia, num primeiro momento, e temporária, após o óbito do instituidor. Dependência econômica comprovada. Meação da pensão vitalícia em favor da esposa. Possibilidade.	7
Ensino superior. Exigência editalícia. Candidato que estudou parte do ensino médio em escola particular como bolsista integral. Ingresso pelo sistema de Seleção Unificada - Sisu. Violação ao princípio da igualdade.....	8
Direito Ambiental	9
Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de preservação permanente. Alcance sobre outras áreas ao redor de reservatórios artificiais. Inaplicabilidade. Natureza do empreendimento. Lei municipal. Área urbana.....	9



Direito Civil	10
Responsabilidade civil. Dano moral e material. Ordem dos Advogados do Brasil, Instauração de processo disciplinar. Representação formulada contra advogado. Punição com base em frágeis alegações, que se revelaram infundadas. Indenização. Cabimento.	10
Direito Constitucional	11
Direito à saúde. Sublimação. Restrição territorial ao fornecimento do tratamento. Afastamento. Situação de emergência.	11
Transcrição do termo de nascimento de filha de brasileiro nascido no estrangeiro. Opção provisória. Observância do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal/88 e do art. 32, da lei 6.015/73.	11
Direito Penal	12
Fraude em prova de concurso público. Associação criminosa. Prisão preventiva. Cumprimento da lei penal e garantia da ordem pública. Requisitos autorizadores da segregação cautelar. Reiteração delitiva. Inaplicabilidade de medidas alternativas.....	12
Tráfico internacional de drogas (LSD). Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria demonstradas. Majoração da pena-base. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/2006. Aplicabilidade. Transnacionalidade. Incidência.	13
Direito Previdenciário	14
Revisão da Renda Mensal Inicial. Cálculo do benefício. Tábua de mortalidade mais benéfica. Necessidade de preenchimento dos requisitos.	14
Benefício de aposentadoria por idade. Cancelamento indevido. Comunicação equivocada de óbito do segurado. Responsabilidade da autarquia previdenciária configurada. Danos morais.	15
Auxílio-reclusão. Filho instituidor. Segurado de baixa renda. Dependência econômica comprovada. Benefício devido. DIB fixada na citação. Benefício cessado com a soltura. .	15
Direito Processual Civil	17
Embargos de terceiro. Alienação de imóvel em momento anterior à citação e antes da vigência da LC 118/2005. Fraude à execução não caracterizada.....	17
Remissão. Pronunciamento de ofício pelo magistrado. Extinção da execução sob o fundamento de valor irrisório. Impossibilidade. Ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a totalidade dos débitos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.	18
Execução fiscal. Multa. Revisão do processo administrativo. Causa de suspensão ou interrupção não configurada. Prescrição quinquenal consumada.	18



Lei 11.941/2009. Parcelamento do débito. Honorários advocatícios. Encargo. Art.38, inciso II da lei 13.043/2014. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.	19
Direito Processual Penal.....	20
Petição. Princípios da convolação e da colegialidade. Recebimento como agravo regimental. Interrogatório de réu prefeito municipal. Juízo natural. Tribunal Regional Federal.	20
Contrabando. Mercadorias adquiridas na Bolívia, sem documentação fiscal. Revenda no Brasil. Reiteração delitiva. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Instrução criminal. Medidas alternativas. Não aplicabilidade.	21
Direito Tributário.....	22
Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. Revogação pela lei 9.430/96. Legitimidade. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do art.3º da lei 9.718/98 até a vigência da MP 153/2003, convertida na lei 10.833/2003.	23
Embargos à execução fiscal. Massa falida. Juros de mora devidos antes da falência. Condicionamento à existência de ativos suficientes após decretação da falência. Jurisprudência desta Corte e do egrégio STJ.	24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Acumulação de cargos públicos. Limitação da jornada semanal de trabalho a 60 horas. Enfermagem. Jornada potencial ou efetiva.

Constitucional. Administrativo. Acumulação de cargos públicos. Limitação da jornada semanal de trabalho a 60 horas. Enfermagem. Jornada potencial ou efetiva. Honorários advocatícios.

I. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, permitindo, contudo, quando houver compatibilidade de horários, a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

II. Acerca do referido tema, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento de que a cumulação de cargos deve atender ao princípio da eficiência e às demais normas de saúde no trabalho, tais como intervalos intra e interjornada, aplicando-se, para tanto, o limite de 60 horas adotado pelo TCU.

III. “Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.” (STJ, MS 19.300/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2014).

IV. Não pode a Administração Pública se utilizar de potencial carga horária para justificar irregularidade na acumulação de cargos, devendo se pautar pela jornada habitualmente e efetivamente cumprida pelo servidor público nos cargos que ocupa, conforme determinação de sua chefia. Nada impede, no entanto, que se apure posterior irregularidade caso a carga horária do servidor sofra alterações que sobejem o limite máximo adotado pela jurisprudência pátria, ficando a cargo deste notificar a Administração com a devida opção pelo cargo que deseja permanecer ocupando.

V. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que foram fixados conforme apreciação equitativa do magistrado a quo, dentro dos limites e critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC/73, não sendo o caso de majoração ou minoração.

VI. Sentença mantida. Apelações não providas. (AC 0030790-69.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2016.)



Concurso público. Limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Necessidade de lei. Julgamento pelo STF no regime de Repercussão Geral.

Apelação cível. Remessa oficial. Concurso público. Limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Necessidade de lei. Julgamento pelo STF no regime de Repercussão Geral. RE 600.885/RS. Sentença mantida.

I. A Constituição de 1988, em seu art. 142, § 3º, inciso X, é expressa ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, no qual fora reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional nele debatida, decidiu que, tendo a Constituição determinado que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência constitucional taxativa ao critério de idade, não cabe regulamentação por meio de outra espécie normativa, declarando a não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”, contida no art. 10 da Lei 6.880/1980.

III. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, tendo em mente os inúmeros concursos, realizados desde 1988, que fixaram limites etários com base no art. 10 da Lei 6.880/80, o STF optou pela modulação temporal dos efeitos da não recepção do dispositivo, ressaltando, contudo, os direitos judicialmente reconhecidos.

IV. Deve ser afastada, assim, a limitação de idade imposta no Edital do Concurso de Admissão 2013 para matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e do Serviço de Saúde (Farmácia e Odontologia) em 2014, constante do art. 4º, Item I, letra “c”, que fixou a idade máxima de participação no concurso a 36 (trinta e seis) anos, referenciados a 31 de dezembro do ano da matrícula, ante a ausência de previsão legal.

V. Remessa oficial e apelação conhecidas e, no mérito, não providas. (AC 0022971-51.2013.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/05/2016.)

Ação anulatória. Processo administrativo. Formação de cartel. Prova emprestada do processo penal. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Ilicitude por derivação. Autonomia. Falta de prova. Nulidade. Efetividade da garantia do devido processo legal.

Administrativo e processual civil. Ação anulatória. Processo administrativo. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Formação de cartel. Mercado de gases industriais e medicinais. Multa. Prova emprestada do processo penal. Reconhecimento da ilicitude da prova produzida. Teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree doctrine). Ilicitude por derivação. Autonomia. Descoberta inevitável. Mitigação. Descabimento. Falta de demonstração da autonomia da prova que fundamentou a decisão administrativa. Nulidade. Efetividade da garantia do devido processo legal. Honorários advocatícios. Arbitramento. Majoração.



I. Afigura-se nula a decisão proferida em processo administrativo perante o Cade, que condenou empresa do ramo de gases industriais e medicinais, por formação de cartel, tendo em vista que está fundamentada em acervo probatório diretamente decorrente de provas ilícitas produzidas no âmbito da ação criminal, assim reconhecidas em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. Na espécie dos autos, não há que se falar em provas autônomas, uma vez que o material produzido na ação penal forneceu fundamento probatório imprescindível para o procedimento administrativo no Cade. Ademais, não prospera a pretendida mitigação da prova ilícita por derivação, com amparo na teoria da descoberta inevitável, na medida em que não restou demonstrado que a existência do aludido cartel seria fatalmente comprovada sem as informações decorrentes das interceptações telefônicas realizadas no juízo penal. Do contrário, o que se percebe é que os indícios de práticas anticompetitivas que o Cade dispunha não eram suficientes para conduzir a elementos fáticos que alavancassem uma condenação administrativa por infração à ordem econômica.

III. Com efeito, não se trata da aplicação irrestrita ao caso vertente da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of poisonous tree doctrine*), que conduz à contaminação das provas derivadas de evidências ilícitas, nos termos do § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal, mas, sim, de prestigiar a norma constitucional inserta no inciso LVI do art. 5º da Carta Política Federal, que veda a admissão de provas obtidas por meios ilícitos, em qualquer processo judicial ou administrativo, promovendo, desse modo, a efetiva garantia instrumental do devido processo legal, posto que, na espécie dos autos, restou evidente que a condenação imposta pelo CADE fundamenta-se em elementos diretamente relacionados com o conjunto probatório declarado nulo nos autos da citada ação penal. Precedentes do TRF/1ª Região.

IV. No que tange à fixação da verba honorária, prospera a insurgência da promovente, eis que o valor não se encontra em conformidade com a regra do § 4º do art. 20 do CPC, então vigente, com vistas nos parâmetros previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do aludido dispositivo legal. Assim, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelos ilustres advogados da autora, na espécie, afigura-se razoável a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de honorários de sucumbência.

V. Apelação do Cade desprovida. Apelação dos autores parcialmente provida, para majorar a verba honorária e deferir o pedido de substituição dos bens dados em garantia. (AC 0049539-03.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime. e-DJF1 de 17/05/2016.)

Ação de reparação de danos materiais. Servidora acometida de grave patologia quando em viagem a serviço. Necessidade de imediata transferência. Risco de morte. Transporte por Unidade de Terapia Intensiva aérea. Situação de extrema excepcionalidade. Ressarcimento das despesas antecipadas pela própria autora. Possibilidade.

Administrativo e processual civil. Instituto Nacional do Seguro Social (Inss). Ação de reparação



de danos materiais. Servidora acometida de grave patologia quando em viagem a serviço. Necessidade de imediata transferência da cidade de Tabatinga (AM) para Manaus (AM). Risco de morte. Transporte por Unidade de Terapia Intensiva aérea. Situação de extrema excepcionalidade. Ressarcimento das despesas antecipadas pela própria autora. Possibilidade. Sentença mantida. Recurso de apelação e remessa oficial, desprovidas.

I. A excepcionalidade da situação narrada nestes autos autoriza a reparação do dano material decorrente da antecipação das despesas que a parte autora teve de prover em razão de haver sido acometida de doença grave, durante viagem a serviço.

II. No caso, a demandante encontrava-se na cidade de Tabatinga (AM), no pleno desempenho das funções inerentes ao cargo público que ocupa junto ao INSS, quando manifestou patologia grave, com iniludível risco de morte, exigindo sua imediata remoção para a cidade de Manaus (AM), por meio de Unidade de Terapia Intensiva aérea, sem que a autarquia federal tenha adotado nenhuma medida efetiva em amparo à servidora.

III. A presença da parte autora em lugar longínquo, afastado de pronto e eficaz atendimento médico, realidade tão comum nos diversos rincões deste país, encontra justificativa no dever funcional de bem exercer as funções que lhe foram atribuídas pelo INSS, razão por que a excepcionalidade da situação examinada nestes autos autoriza a reparação do dano material exaustivamente comprovado e decorrente das despesas que a suplicante teve de antecipar em virtude do imprevisto pelo qual passou.

IV. Sentença confirmada.

V. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 0002014-14.2008.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)

Pensão vitalícia. Percepção por companheira. Esposa separada de fato. Filhos do casal beneficiados por pensão alimentícia, num primeiro momento, e temporária, após o óbito do instituidor. Dependência econômica comprovada. Meação da pensão vitalícia em favor da esposa. Possibilidade.

Administrativo. Pensão vitalícia. Percepção por companheira. Esposa separada de fato. Filhos do casal beneficiados por pensão alimentícia, num primeiro momento, e temporária, após o óbito do instituidor. Dependência econômica comprovada. Meação da pensão vitalícia em favor da esposa. Possibilidade. Ônus sucumbenciais. Teoria da causalidade.

I. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados.

II. Comprovada a separação de fato, com união estável escriturada em cartório, impõe-se o rateio igualitário do benefício entre a viúva e a ex-companheira do servidor falecido.



III. É de somenos importância, para os fins de se eximir o ente público dos ônus sucumbenciais, justificar a negativa da partilha do pensionamento na observância de comando normativo do Tribunal de Contas da União. O que importa é se a pretensão do Apelante encontrou óbices na esfera administrativa, obrigando-a a invocar o direito na via judicial. Aplicação da teoria da causalidade.

IV. Inexiste falar em juros moratórios, se os depósitos das parcelas da pensão vitalícia vêm sendo efetuados mensalmente pelo ente público, desde a decisão liminar, afastando, de tal modo, a mora da Fazenda Pública.

V. Recurso da apelante Maria de Fátima Pereira Martins provido. Apelação da Fundação Nacional do Índio parcialmente provida. (AC 0039758-25.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/05/2016.)

Ensino superior. Exigência editalícia. Candidato que estudou parte do ensino médio em escola particular como bolsista integral. Ingresso pelo sistema de Seleção Unificada - Sisu. Violação ao princípio da igualdade.

Constitucional e Administrativo. Exigência editalícia. Candidato que estudou parte do ensino médio em escola particular como bolsista integral. Ensino superior. Ingresso pelo sistema de Seleção Unificada - Sisu. Violação ao princípio da igualdade.

I. O processo de seleção de estudantes pela via do sistema de cotas integra um conjunto de ações afirmativas instrumentalizadas para a promoção da igualdade efetiva, respeitando o princípio da isonomia aristotélica em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

II. Defender a observância dos critérios seletivos atinentes à política de cotas para o ingresso em instituição de ensino superior é atuar em prol da conservação do programa de políticas afirmativas na área educacional.

III. É certo que este Tribunal, em casos similares, tem entendido que o fato de o estudante ter estudado por um curto período em instituição privada, na qualidade de bolsista, não retira seu direito a ingressar em instituição pública de ensino superior pelo sistema de cotas.

IV. Hipótese dos autos que é diversa, pois a apelante cursou a maior parte do ensino médio, qual seja, 02 anos, em escola particular como bolsista, motivo pelo qual sua situação fática não se amolda ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Precedentes.

V. Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0003145-46.2012.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)



DIREITO AMBIENTAL

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de preservação permanente. Alcance sobre outras áreas ao redor de reservatórios artificiais. Inaplicabilidade. Natureza do empreendimento. Lei municipal. Área urbana.

Processual civil, Ambiental e Constitucional. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de preservação permanente. Art. 62 do novo Código Florestal: aplicabilidade. Resolução Conama 302/2002: incidência aos fatos posteriores. Resolução Conama 04/85: formações florísticas e áreas de florestas como de preservação permanente, e não qualquer área ao redor de reservatórios artificiais. Inaplicabilidade. Natureza do empreendimento. Lei municipal. Área urbana. Início de prova.

I. O art. 62 do Novo Código Florestal é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou ao abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à MP 2.166/67, de 24/08/2001, tão somente para evitar demolições, sem, no entanto, ter o condão de possibilitar novas edificações, ainda que seja além da cota máxima *maximorum*.

II. A Resolução Conama nº 302/2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais, somente se aplica aos fatos a ela posteriores. Proposta de enunciado de Súmula.

III. A Resolução Conama nº 04/85, editada em razão do art. 18 da Lei nº 6.938/81, apenas contempla as formações florísticas e áreas de florestas como reserva ecológica, em nada se relacionando às áreas de preservação permanente incluídas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) por ocasião da Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Proposta de enunciado de Súmula.

IV. A existência de lei municipal indicando a natureza urbana de determinada área é início de prova para se afastar a alegação de que o imóvel nela construído possui natureza rural, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova acostados aos autos para fins de fixação da área de preservação permanente respectiva. Proposta de enunciado de Súmula.

V. Incidente de uniformização acolhido. (IUJAC 0004057-58.2008.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)



DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Dano moral e material. Ordem dos Advogados do Brasil, Instauração de processo disciplinar. Representação formulada contra advogado. Punição com base em frágeis alegações, que se revelaram infundadas. Indenização. Cabimento.

Civil. Administrativo. Processual civil. Responsabilidade civil. Dano moral e material. Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Minas Gerais (OAB-MG). Instauração de processo disciplinar. Representação formulada contra advogado. Punição com base em frágeis alegações, que se revelaram infundadas. Modificação do julgamento condenatório inicialmente proferido no âmbito da OAB-MG. Representação improcedente. Dano moral: ocorrência. Preliminares de nulidade da sentença, legitimidade passiva da subseccional da OAB em Ouro Preto e do relator do julgamento condenatório, rejeitadas. Indenização devida. Apelação provida, em parte.

I. É descabida a pretensão de declarar a nulidade de sentença proferida na conformidade do art. 458 do Código de Processo Civil (CPC) então em vigor, e que decidiu a lide dentro dos limites em que proposta, conforme exigia o então vigente art. 459 da anterior lei adjetiva civil.

II. Não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide a Subseccional da OAB em Ouro Preto, por constituir, tão somente, instância inicial na qual foi apresentado o pedido de representação contra o ora apelante, em relação à qual, a OAB/MG representa órgão revisor, tanto que apreciou o recurso administrativo apresentado e afastou a penalidade imposta.

III. Incabível, também, a presença do relator da decisão condenatória, no polo passivo, pois, como bem salientado pelo magistrado de 1º grau, ele agiu no desempenho da função administrativa que lhe foi conferida, atuando como representante da OAB e em nome dessa entidade.

IV. A simples instauração de processo disciplinar para apurar a suposta negligência do advogado representado no desempenho de suas atividades profissionais não configura ilegalidade que dê ensejo à reparação por danos morais. O dano, no caso, decorre da severa punição imposta com base em frágeis fundamentos de acusação, que, num exame mais acurado, resultaram totalmente improcedentes.

V. Apelação parcialmente provida, para condenar os apelados ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, nas circunstâncias da causa, mostra-se razoável para reparar o gravame sofrido.

VI. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VII. Sentença reformada. (AC 0021823-04.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito à saúde. Sublimação. Restrição territorial ao fornecimento do tratamento. Afastamento. Situação de emergência.

Direito Constitucional. Direito do Consumidor. Lei n. 9.656/98. Direito à saúde. Sublimação. Restrição territorial ao fornecimento do tratamento. Afastamento. Situação de emergência. Apelação provida.

I. Na sentença, revogando tutela antecipada em que as rés foram obrigadas a providenciar a continuidade do tratamento de saúde da criança em estabelecimento hospitalar em outro estado da federação, foram julgados improcedentes os pedidos para condenar as mesmas rés a ressarcirem os autores das despesas já efetuadas, bem como arcarem com as despesas do tratamento.

II. A interpretação teleológica, no caso concreto, é pela preservação da saúde - bem essencial.

III. Restrição de fornecimento de tratamento à área em que atua a operadora de saúde, ainda que encontre amparo na Lei n. 9.656/98, cede em razão da manifesta situação de emergência configurada pela condição precária de saúde da criança: a tenra idade - dois meses e quatro dias -, a multiplicidade de patologias e comprometimento de órgãos vitais. No mesmo sentido, v.g.: REsp 1437877. 3. Considerado o risco de evolução para óbito e atestado, por opinião técnica, o insucesso do tratamento oferecido na área de abrangência do plano de saúde, exsurge como exclusivo, no caso concreto, o tratamento em outra unidade da federação.

IV. Apelação provida. (AC 0019842-59.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)

Transcrição do termo de nascimento de filha de brasileiro nascido no estrangeiro. Opção provisória. Observância do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal/88 e do art. 32, da lei 6.015/73.

Constitucional. Administrativo. Transcrição do termo de nascimento de filha de brasileiro nascido no estrangeiro. Opção provisória. Observância do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal/88 e do art. 32, da lei 6.015/73.

I. “(...) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade pela nacionalidade brasileira”, conforme dispõe o artigo 12, inciso I, alínea ‘c’ da Constituição Federal.

II. Após a Emenda Constitucional n. 54/2007, a utilização do conectivo ‘ou’, na alínea ‘c’ do inciso I do art. 12 da Constituição, alternou a necessidade de registro com o ato de residir no país, eliminando o critério da exclusividade.



III. Apelação conhecida e não provida. (AC 0005962-27.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)

DIREITO PENAL

Fraude em prova de concurso público. Associação criminosa. Prisão preventiva. Cumprimento da lei penal e garantia da ordem pública. Requisitos autorizadores da segregação cautelar. Reiteração delitiva. Inaplicabilidade de medidas alternativas.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Fraude em prova de concurso público. Associação criminosa. Artigos 311-A e 288, ambos do Código Penal. Prisão preventiva. Cumprimento da lei penal e garantia da ordem pública. Requisitos autorizadores da segregação cautelar. Reiteração delitiva. Inaplicabilidade de medidas alternativas. Alegação de condições favoráveis. Irrelevância. Denegação da ordem.

I. Estabelece o artigo 310 do CPP que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, fundamentadamente, poderá relaxar a prisão ilegal (inciso I), convertê-la em preventiva (inciso II), ou ainda, em se tratando de delitos afiançáveis, conceder liberdade provisória com o pagamento de fiança.

II. Em desfavor da ora paciente foi decretada a prisão preventiva, em 28/02/2016, em razão de pedido do MPF e representação da autoridade policial, por ter, supostamente, praticado o crime tipificado nos artigos 288 e 311-A, § 1º, ambos do Código Penal.

III. Presentes, *in casu*, o *fumus comissi delicti* consubstanciado nos indícios suficientes de autoria ou participação e materialidade do delito que é imputado ao paciente, e o *periculum libertatis* decorrente do perigo ou risco de que, em liberdade, ele reitere a prática delitiva, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do CPP.

IV. Pela análise da situação do ora paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal - associação criminosa formada com a finalidade de permitir o acesso de pessoas não autorizadas a informações sigilosas do concurso público de Técnico Judiciário do TRT da 14ª. Região.

V. A simples alegação da presença das condições pessoais favoráveis à concessão da ordem: residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e laços familiares, não se afigura suficiente para a revogação da medida combatida.

VI. “Encontrando-se a constrição cautelar sob novo título e fundamentos, em face da decretação superveniente da prisão preventiva, resta superada eventual suposta ilegalidade do



flagrante» (TRF1. HC 00528160320144010000, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 07/11/2014, p. 393).

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0014167-95.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2016.)

Tráfico internacional de drogas (LSD). Lei 11.343/2006. Materialidade e autoria demonstradas. Majoração da pena-base. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/2006. Aplicabilidade. Transnacionalidade. Incidência.

Penal. Processual penal. Tráfico internacional de drogas (LSD). Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, I, da lei 11.343/2006. Materialidade e autoria demonstradas. Crime do art. 35, caput. Não configurado. Dosimetria da pena. Majoração da pena-base. Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/2006. Aplicabilidade. Transnacionalidade. Incidência. Benefício da justiça gratuita. Concessão. Recurso de apelação do réu não provido. Apelo do MPF parcialmente provido.

I. Evidenciadas a materialidade e a autoria delitiva, e bem assim a existência do elemento subjetivo do tipo penal, posto ter o Apelante agido com o fim de transportar, de país estrangeiro para o território nacional, substância entorpecente prosrita no Brasil, a manutenção da sua condenação, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, é medida que se impõe.

II. É certo que para a configuração do delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006 exige-se a comprovação da existência de vínculo estável entre duas ou mais pessoas para atuação em comum, estabelecendo-se uma associação voltada especialmente para o tráfico de drogas, sendo insuficiente para sua caracterização a simples participação ocasional e transitória na prática de tal delito. No caso, o material probatório inserto nos autos não permite concluir, com a certeza necessária para a condenação, a existência de estabilidade entre duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes previstos no artigo 33, caput e §1º e 34 da Lei n. 11.343/2006. Manutenção da absolvição pela prática desse delito.

III. Caso em que a culpabilidade é de elevada reprovabilidade, posto que o réu agiu com dolo intenso, fazendo uso dessa prática delituosa como meio de subsistência, justificando, assim, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal como justa resposta à gravidade do delito cometido.

IV. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e a agravante da reincidência, e, embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que tais circunstâncias, por serem preponderantes, podem ser compensadas na segunda fase da dosimetria da pena, é certo que outra é a posição do colendo Supremo Tribunal Federal, no particular, ou seja, “a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação.”

V. O Apelante preenche todos os requisitos elencados no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.



No entanto, o MM. Juiz singular, na primeira fase da dosimetria da pena, valorou a natureza e a quantidade de droga apreendida (14.860 cartelas de LSD) para majorar a pena, e, na terceira fase, deixou de aplicar a minorante no seu patamar máximo (2/3), fixando-a em 1/2 (metade). Da mesma forma, não há como aplicar o referido benefício em seu patamar máximo (2/3), em razão do modus operandi na empreitada criminosa.

VI. A aquisição da droga na Holanda pelo Apelante, a introdução em território nacional com o fim de comercialização, aliadas à natureza da droga e as circunstâncias da prisão dos réus, revela firmemente a transnacionalidade do delito, o que também impõe a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, acima do quantum mínimo.

VII. A condição econômica do Réu (desempregado) autoriza o reconhecimento da alegada hipossuficiência financeira. Suspenso o pagamento das custas processuais nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.

VIII. Recursos de Apelação parcialmente providos. (ACR 0015555-55.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Revisão da Renda Mensal Inicial. Cálculo do benefício. Tábua de mortalidade mais benéfica. Necessidade de preenchimento dos requisitos.

Previdenciário. Revisão da Renda Mensal Inicial. Revisão da RMI. Cálculo do benefício. Tábua de mortalidade mais benéfica. Não preenchimento dos requisitos.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. Conforme diretriz atualmente positivada no art. 122 da Lei de Benefícios, tem a Previdência Social o dever de conceder o melhor benefício ao segurado, seja em razão da origem contributiva do benefício, seja em razão da presumível hipossuficiência informacional do segurado, que pode valer-se dos critérios de cálculo mais benéficos vigentes ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício, pois decidiu o Supremo Tribunal Federal que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício (STF RE 630.501/RS, no regime de repercussão geral).



III. Na apuração da renda mensal inicial (RMI) deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, vez que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão.

IV. No caso dos autos, a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria após 30 de novembro de 2003, de modo que não há respaldo legal para a aplicação de tábua de mortalidade anterior a 2003, não mais vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

V. Apelação desprovida. (AC 0016438-65.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/05/2016.)

Benefício de aposentadoria por idade. Cancelamento indevido. Comunicação equivocada de óbito do segurado. Responsabilidade da autarquia previdenciária configurada. Danos morais.

Previdenciário. Benefício de aposentadoria por idade. Cancelamento indevido do benefício. Comunicação equivocada de óbito do segurado. Responsabilidade da autarquia previdenciária configurada. Danos morais. Presença dos requisitos. Manutenção.

I. Constitui fato incontroverso nos autos que a autarquia previdenciária suspendeu a aposentadoria por idade do autor em razão de informação equivocada do sistema de óbitos da Previdência Social-SISOB. Assim, há evidente falha na prestação do serviço prestado pelo ente público.

II. No que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade configura elemento suficiente a demonstrar o prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária a prova concreta. Somam-se a isso a insegurança, a intranqüilidade e os transtornos experimentados pelo segurado que, embora devesse permanecer recebendo os seus proventos de aposentadoria, teve o seu benefício cancelado de forma abrupta, sem a possibilidade de manter o seu sustento.

III. O dano moral, no caso, decorre das lesões sofridas pelo autor no plano imaterial, situação que não é integralmente recomposta pelo restabelecimento do benefício.

IV. O quantum indenizatório, considerada a situação concreta dos autos - cancelamento indevido de benefício de pessoa idosa -, foi fixado pelo magistrado com equidade e moderação.

V. Apelação do INSS a que nega provimento. (AC 0002204-81.2012.4.01.3314 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 16/05/2016.)

Auxílio-reclusão. Filho instituidor. Segurado de baixa renda. Dependência econômica comprovada. Benefício devido. DIB fixada na citação. Benefício cessado com a soltura.

Previdenciário e processual civil. Ausência de requerimento administrativo. Contestação de



mérito. Carência de ação afastada. Auxílio-reclusão. Filho instituidor. Segurado de baixa renda. Dependência econômica comprovada. Benefício devido. DIB fixada na citação. Benefício cessado com a soltura.

I. A preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir não merece ser acolhida. Tendo havido contestação de mérito, resta caracterizado o interesse de agir, inobstante a ausência de requerimento administrativo (STF: RE 631240, julgado em 27/08/2014, em regime de repercussão geral).

II. A CTPS de fl. 13 e o CNIS de fl. 97 comprovam que o instituidor do benefício era segurado do RGPS quando da prisão, em 21/05/2008 (fl. 23). O mesmo CNIS comprova que o instituidor era segurado de baixa renda, pois recebia remuneração de cerca de R\$ 300,00 por mês, inferior aos R\$ 710,08 fixados na Portaria MPS/MF nº 77, de 12/03/2008.

III. No caso, restou comprovada a situação de dependência. A prova material confirma: a) convivência no mesmo domicílio; b) vínculos laborais do instituidor desde 2005; c) ausência de renda do autor; d) autor acometido de doença grave, apta a gerar incapacidade. Aliado à prova material, a prova testemunhal confirma que o autor vivia sob a dependência do filho preso. Nesse contexto, correta a concessão do benefício.

IV. A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação de auxílio-reclusão concedido na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. Precedente do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). Assim, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 03/09/2008.

V. Conforme previsão legal e regulamentar, o benefício deve ser pago enquanto o segurado permanecer recluso. Uma vez colocado em liberdade, o benefício deve ser cessado. O juízo de origem, sem exigir a renovação da certidão carcerária que orientou a concessão da tutela antecipada em 2008, ratificou a medida antecipatória na sentença, proferida em 05/09/2011, determinando a manutenção do pagamento do benefício.

VI. Ocorre que existe prova inequívoca nos autos (alegações e CNIS apresentados com as razões recursais, não contraditados em contrarrazões) no sentido de que, pelo menos desde 01/09/2009, o instituidor já estava solto e trabalhando como empregado na Usina Caeté S.A. (fls. 97/99). Assim, a partir desta data o benefício não é mais devido.

VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0033725-43.2012.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Ivanir **César** Ireno **Júnior**, 1ª **Câmara** Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 16/05/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos de terceiro. Alienação de imóvel em momento anterior à citação e antes da vigência da LC 118/2005. Fraude à execução não caracterizada.

Processual civil. Tributário. Embargos de terceiro. Alienação de imóvel em momento anterior à citação e antes da vigência da LC 118/2005. Fraude à execução não caracterizada. Honorários advocatícios. Sentença mantida.

I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos), firmou o entendimento de que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do CTN, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

II. Na espécie, verifica-se que a aquisição do imóvel se deu em 12.12.1997, conforme restou comprovado por meio de escritura de compra e venda acostada aos autos, sendo que a penhora somente foi realizada em 08/07/2005, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, não há que se falar em fraude à execução.

III. Ressalte-se que, segundo orientação jurisprudencial: “O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. (Precedente: AC 0020395-23.2005.4.01.9199/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 23/04/2010, pág. 498).

IV. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

V. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VI. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos.



VII. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0069745-04.2010.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/05/2016.)

Remissão. Pronunciamento de ofício pelo magistrado. Extinção da execução sob o fundamento de valor irrisório. Impossibilidade. Ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a totalidade dos débitos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Processual civil e Tributário. Remissão. Pronunciamento de ofício pelo magistrado. Extinção da execução. Portaria MF 75/2012. Extinção de ofício sob o fundamento de valor irrisório. Impossibilidade. Ausência de manifestação da Fazenda Nacional sobre a totalidade dos débitos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC). Sentença anulada.

I. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.208.935/AM, sob o regime do recurso representativo da controvérsia (Art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma execução fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

II. A Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF n. 130, de 19/04/2012, em seus artigos 1º e 2º, dispõe que o procedimento correto é o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, enquanto o débito não alcance o mínimo legal e somente mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.

III. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.

(AC 0063229-89.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/05/2016.)

Execução fiscal. Multa. Revisão do processo administrativo. Causa de suspensão ou interrupção não configurada. Prescrição quinquenal consumada.

Processual civil. Execução fiscal. Multa. Revisão do processo administrativo. Não configurada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Prescrição quinquenal consumada.

I. A revisão do processo administrativo não impede a fluência do prazo prescricional, uma vez que tal hipótese não integra as causas de suspensão ou interrupção da prescrição, como se observa da redação dos artigos 2º, art. 2º-A e 3º da Lei nº 9.873/99. Além disso, o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99 prescreve que: “constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor”.

II. Ademais, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que: “1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal



de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011).

III. Em aderência ao julgado acima transcrito, a Primeira Turma daquele egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº REsp nº 1.105.442, RJ, relator o Ministro Hamilton Carvalho, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que “é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)”. O precedente não fez qualquer modulação, de modo que o entendimento nele adotado vale para todas as execuções, inclusive aquelas porventura ajuizadas sob a égide de outra vertente jurisprudencial.” (AgRg no REsp 1176888/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013).

IV. Frise-se, ainda, que:”termo inicial para prescrição, em se tratando de multa administrativa, é o vencimento do crédito sem pagamento, após o término do processo administrativo. [Precedente: REsp 1.112.577/SP “representativo da controvérsia”, r. Ministro Castro Meira, 1ª Seção]” (AP 0061207-05.2008.4.01.9199/MT, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 26/09/2014, p. 919)” (TRF/1ª Região, AC 0002188-83.2010.4.01.3804/MG, rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, 29/05/2015 e-DJF1 P. 3168).

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0041573-76.2015.4.01.9199 / TO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/05/2016.)

Lei 11.941/2009. Parcelamento do débito. Honorários advocatícios. Encargo. Art.38, inciso II da lei 13.043/2014. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Processual civil. Tributário. Lei 11.941/2009. Parcelamento do débito. Honorários advocatícios. Encargo. Art.38, inciso II da lei 13.043/2014. Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

I. Cinge-se a controvérsia, tão somente à condenação em honorários advocatícios, quando da extinção dos presentes autos, em razão de homologação de pedido de desistência, por força de parcelamento do débito fiscal (Lei n. 11.941/2009).

II. Com efeito, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, como no presente caso, conforme estabelece o inciso II do art. 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

III. No mesmo sentido, esta colenda Sétima Turma reconheceu o não cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando realizado o parcelamento do débito fiscal. Verbis:”Adesão à programa de parcelamento, tais como REFIS e PAES, depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito



*em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação” (STJ, EREsp n. 727976/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ de 28/08/2006, pág. 209) 2. A Lei 13.043/2014, no seu art. 38, estabelece que não são devidos honorários advocatícios nas ações judiciais que foram extintas em função de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único, incisos I e II, que o disposto no caput aplica-se somente aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou aos pedidos de desistência já protocolados, mas cujos honorários não tenham sido pagos até julho de 2014. 3- No caso dos autos não houve pagamento de verba honorária, tendo-se em vista ausência de condenação na decisão monocrática, razão pela qual incide o disposto no inciso II, do parágrafo único da Lei 13.043/14.4-*Decisão mantida 5-Agravo Regimental ao qual se nega provimento.*” (AC 0009980-44.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.2759 de 15/05/2015).*

IV. Apelação provida.(AC 0019833-09.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/05/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Petição. Princípios da convolação e da colegialidade. Recebimento como agravo regimental. Interrogatório de réu prefeito municipal. Juízo natural. Tribunal Regional Federal.

Processo penal. Petição. Princípios da convolação e da colegialidade. Recebimento como agravo regimental. Interrogatório de réu prefeito municipal. Juízo natural. Tribunal Regional Federal. Recurso não provido.

I. O juízo competente para a realização do interrogatório é o juiz natural da causa. Em feitos de competência originária dos Tribunais Regionais Federais o juízo a quem compete o interrogatório é o Desembargador Federal Relator.

II. É mera faculdade do magistrado competente delegar o interrogatório a outro juízo mediante Carta de Ordem, Carta Precatória ou designação de magistrado instrutor.

III. Não há direito subjetivo do réu ser interrogado por juízo de sua conveniência, nem mesmo magistrado do local de residência, faculdade que apenas possuem as testemunhas, que são colaboradoras do juízo.

IV. A impossibilidade de locomoção por motivo de saúde, hipossuficiência financeira ou mobilidade necessita ser provada.



V. É possível ao juízo do tribunal facultar ao réu o acesso à vara federal mais próxima de sua residência para que seja interrogado por vídeo conferência.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (APN 0032876-86.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)

Contrabando. Mercadorias adquiridas na Bolívia, sem documentação fiscal. Revenda no Brasil. Reiteração delitiva. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Instrução criminal. Medidas alternativas. Não aplicabilidade.

Processo Penal. Habeas corpus. Contrabando. Art. 334-A do Código Penal. Mercadorias adquiridas na Bolívia, sem documentação fiscal. Revenda no Brasil. Reiteração delitiva. Paciente responde outras ações pelo mesmo delito. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Instrução criminal. Medidas alternativas. Art. 310 do CPP. Não aplicabilidade. Alegação de condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Eventual condenação. Regime menos gravoso. Exame. Via inadequada. Denegação da ordem.

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como *in casu*, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que o paciente pode concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. O art. 310 do Código de Processo Penal institui alternativas para o juiz, diante do auto de prisão em flagrante: ou relaxa a prisão considerada ilegal, o que não é o caso dos autos, ou concede liberdade provisória, com ou sem fiança, ou converte a prisão em flagrante em preventiva, caso estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. Situação que se encontra justificada para garantia da ordem pública.

III. *In casu*, o paciente foi preso em flagrante em 02/03/2016, ocasião em que foi surpreendido na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, quando transportava, no veículo em que conduzia, 185 (cento e oitenta e cinco) caixas de desodorantes adquiridas na Bolívia, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Os produtos seriam revendidos nos comércios dos municípios de Alto Paraíso, Triunfo, Ariquemes e região. Paciente confessou que no último ano, de 1 (uma) a 2 (duas) vezes por mês, compra produtos na Bolívia, sem nota fiscal, para revender em território brasileiro.

IV. Da análise da situação do paciente - possibilidade concreta de reiteração criminosa -, eis que responde a outras ações pelo mesmo crime, verifica-se a sua inclinação para a prática delitiva, pelo que se mostra ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

V. As alegadas condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

VI. “É inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente, ou a que regime será submetido, por isso que não é possível, em sede



de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito, por se tratar de via inadequada para essa finalidade”. (TRF1. Numeração Única: HC 0029640-58.2015.4.01.0000/MG; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 04/09/2015, p. 3271).

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0000027-56.2016.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/05/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust. Compensação. Súmula 213/STJ. Lei Complementar e requisito da referibilidade. Inexigibilidade. Bis in idem. Inexistência. Não-cumulatividade. Abrangência a todas as empresas de telecomunicação e ao custo Eild.

Tributário. Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust. Agravo retido. Descumprimento do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Inadequação da via e decadência. Inocorrência. Compensação. Súmula 213/STJ. Lei Complementar e requisito da referibilidade. Inexigibilidade. Bis in idem. Inexistência. Não-cumulatividade. Abrangência a todas as empresas de telecomunicação e ao custo Eild.

I. O agravo retido interposto pelas impetrantes (fls. 986/999) não merece ser conhecido, vez que não manifestaram interesse no seu prosseguimento quando da interposição do recurso de apelação, como exige o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/1973.

II. O presente litígio pode ser julgado na via processual eleita, vez que versa apenas sobre matéria de direito, cujos fatos estão aptos a ser demonstrados por meio da prova documental que acompanha a inicial.

III. Por outro lado, na hipótese não há que se falar em decadência da ação mandamental, porquanto a cobrança da exação ora questionada se protraí no tempo. Com efeito, “não há que se falar em decadência da impetração no caso de prestação de trato sucessivo, pois a lesão ao direito invocado se renova a cada recolhimento da contribuição (AC 0080766-72.2010.4.01.3800, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste TRF1)” (AMS 0022919-55.2013.4.01.3300/ BA, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), 03/07/2015 e-DJF1 P. 3103).

IV. Não há tampouco óbice à realização da compensação tributária na via mandamental, visto que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ).

V. A contribuição de intervenção no domínio econômico não necessita de lei



complementar para a sua instituição, assim como não é obrigatório o requisito da referibilidade, conforme se observa do seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal Com efeito, “a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte” (ARE-AgR 710133, rel. Min. Rosa Weber).

VI. Ademais, não se observa a existência de bis in idem na criação da contribuição para o Fust, já que esta possui fato gerador e destinação diversos das contribuições para o PIS, Cofins e Funttel. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.

VII. A aplicação dos recursos na área da educação não invalida o FUST, visto que o requisito da referibilidade não se aplica às contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, da «desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte”.

VIII. Da conjugação do parágrafo único do art. 6º e do art. 10 da Lei nº 9.998/2000, conclui-se que a não cumulatividade da contribuição para o Fust não pode ficar limitada às empresas que prestam serviços de interconexão, mas a todas as empresas que exercem «o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação» (art. 60 da Lei nº 9.472/97).

IX. Do contrário, haveria evidente violação ao princípio da isonomia tributária, já que todas as empresas que exploram os serviços de telecomunicação estão sujeitas ao recolhimento da contribuição em questão (princípio da universalidade). Enfim, a não cumulatividade da contribuição ao Fust abrange todas as empresas de comunicação, independentemente de possuírem ou não rede própria.

X. Saliente-se que o custo financeiro relativo à exploração industrial da linha dedicada - EILD também está abrangido pelo princípio da não cumulatividade, vez que integra o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

XI. Agravo retido não conhecido.

XII. Remessa oficial e apelação da Anatel não providas.

XIII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. (AC 0000367-34.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/05/201.6)

Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. Revogação pela lei 9.430/96. Legitimidade. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do art.3º da lei 9.718/98 até a vigência da MP 153/2003, convertida na lei 10.833/2003.

Processual civil e tributário. Ação rescisória. Mandado de segurança. Cofins. Sociedade civil de prestação de serviços de profissão regulamentada. Isenção. Revogação pela lei 9.430/96. Legitimidade. Base de cálculo. Inconstitucionalidade do art.3º da lei 9.718/98 até a vigência da MP 153/2003, convertida na lei 10.833/2003. Pedido rescisório procedente. Compensação



dos valores indevidamente recolhidos conforme o entendimento da Seção. Acréscimos legais. Taxa selic. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

I. Com razão a autora ao alegar que continua pendente de pronunciamento judicial definitivo a discussão sobre o seu direito líquido e certo, reconhecido em primeiro grau de jurisdição, “para desobrigar a Impetrante do recolhimento dos créditos tributários resultantes da ampliação da base de cálculo e do aumento de alíquota da COFINS, perpetrados pela Lei n. 9.718/98, autorizando o recolhimento da exação na forma definida pela Lei Complementar 70/91” (fl. 174), questão, de fato, não enfrentada pelo acórdão rescindendo.

II. Pacificada a questão referente à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718, publicada em 28/11/1998, prevalece a base de cálculo prevista no art. 2º da LC 70/91 para o recolhimento da COFINS, até a eficácia, a partir de 1º/02/2004, das alterações efetivadas pela MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003. Precedentes.

III. Os índices de correção são os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV. Pedido rescisório procedente.

V. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AR 0055182-20.2011.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/05/2016.)

Embargos à execução fiscal. Massa falida. Juros de mora devidos antes da falência. Condicionamento à existência de ativos suficientes após decretação da falência. Jurisprudência desta Corte e do egrégio STJ.

Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Juros de mora devidos antes da falência. Condicionamento à existência de ativos suficientes após decretação da falência. Jurisprudência desta Corte e do egrégio STJ.

I. O entendimento do egrégio STJ é no sentido de que: “Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal”. (AgRg no AREsp 185841/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, julgamento: 02/05/2013, publicação: 09/05/2013).

II. Assim, incidem juros de mora, no período anterior à decretação da falência, independentemente da existência de ativos suficientes para o pagamento do principal. Após, aplicável a regra do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, ou seja, serão devidos pela Massa Falida, se houver ativos suficientes para a quitação do principal.

III. Apelação provida. (AC 0019089-25.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/05/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br